



PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO MUNICIPAL

MAÍSE JUSTO MEIRELLES
VICE-PREFEITA

ALEXANDRE MONSORES ASSUMPÇÃO
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

DULCINEA ALVES MACIEIRA MACEDO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALEXANDRE MONSORES ASSUMPÇÃO (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO (RESPONDENDO)
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

MARCELLE NAYDA PIRES PEIXOTO
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ROMULO FERREIRA SALES
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

ROGÉRIO DE OLIVEIRA FEROLLA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

ANDREIA LOUREIRO DOS REIS TEODORO
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMMANN DA SILVA OLIVEIRA
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

LEANDRO NUNES SIQUEIRA
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

LEANDRO DE ALENCAR SAMPAIO
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

ANDRÉ CALDAS DE MORAES
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

MARCUS VINICIUS ARAUJO
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ROMULO FERREIRA SALES (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (RESPONDENDO)
PREVIQUEIMADOS

ANDRÉ CALDAS DE MORAES (RESPONDENDO)
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
MUNICIPAL

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito.....	2
Despachos do Prefeito.....	15
Atos da Procuradora Geral do Município.....	16
Atos da Secretária Municipal de Administração.....	16
Atos do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.....	16
Atos do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.....	17
Atos da Secretária Municipal de Saúde.....	17
Atos do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública.....	17
Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.....	19
Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.....	19
Atos do Conselho Municipal de Turismo.....	19
Atos do Conselho Municipal de Saúde.....	20

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES

NILTON MOREIRA CAVALCANTE PRESIDENTE

ANA LUCIA ALVES BENEDITO
ANTONIO ALMEIDA SILVA
ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA
ELERSON LEANDRO ALVES
ELIEZER MOREIRA DAS CHAGAS
JEFFERSON DIAS DA SILVA
JOÃO PEDRO LEMOS
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE
PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS
RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA
THOMAS JEFFERSON ALVES
WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 2

Atos do Prefeito

LEI N.º 1577, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.
AUTORA: VER. ANA LUCIA ALVES BENEDITO

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E INCLUSÃO DO DIA DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Queimados o “**DIA DO EMPREGADO DOMÉSTICO**”, a ser anualmente comemorado no dia 27 de abril.

Art. 2º. Nesse dia, o poder público e as entidades representativas da categoria profissional promoverão eventos que permitam a divulgação dos direitos dos trabalhadores domésticos.

Art. 3º. Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta lei serão obtidos mediante parceria com entidades da iniciativa privada/ou empresas governamentais, sem acarretar ônus para o município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE CMQ

LEI N.º1578, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.
AUTOR: VER. VER. ANTÔNIO CHRISPE DE OLIVEIRA

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FECHAMENTO DE VALAS E BURACOS ABERTOS POR EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a presente Lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas, sejam elas públicas ou privadas, a providenciar o fechamento de valas ou buracos abertos em vias públicas.

Art. 2º. As empresas notificadas pelo Poder Executivo terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a notificação, para procederem aos reparos pelos danos causados.

Art. 3º. As empresas que não atenderem as notificações previstas no art. 2º desta lei serão autuadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE CMQ

LEI N.º 1579, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.
AUTOR: VER. JOÃO PEDRO LEMOS

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE PESSOA CONDENADA POR CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a presente Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Queimados, para todos os cargos de livre nomeação e exoneração e em função gratificada, de pessoas que tiverem sido condenadas, em decisão transitada em julgado, pelos seguintes crimes:

I - previstos no artigo 217-A a 218-C do Código Penal Brasileiro;

II - previstos nos artigos 240 a 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III - de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação do País;

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput permanece até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 3

Art. 2º. Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no artigo anterior, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 3º. O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente, antes da investidura, terá ciência das restrições previstas na presente Lei, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo primeiro.

Art. 4º. As autoridades competentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação do disposto na presente Lei, será responsabilizado por seu ato na forma da legislação pertinente.

Art. 6º. As denúncias do descumprimento da presente Lei por parte das autoridades competentes poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, podendo ser feita de forma anônima, caso em que deverão ser cheçadas a termo, somadas a outros instrumentos de prova idôneos a robustecer as providências cabíveis.

Parágrafo Único - A apuração das denúncias de que trata o art. 6º não excluirá a atuação do Ministério Público e demais autoridades legitimadas para o questionamento da infração cometida.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE

LEI N.º 1580/2021, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

AUTOR: VER. WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA SAMPAIO

“DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE MAMOGRAFIA NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS A PARTIR DA SOLICITAÇÃO MÉDICA.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a presente Lei:

Art. 1º. Fica criada a obrigatoriedade no âmbito municipal de Queimados, o apoio à saúde da mulher, visando a prevenção ao câncer de mama, com a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, para que os exames de mamografia com suspeita de câncer sejam realizados em um prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica.

Art. 2º. São objetivos de apoio à saúde da mulher:

- I - Prevenir a ocorrência de câncer de mama no município;
- II - Estimular as mulheres a realizarem os exames de forma periódica, simplificada e eficiente;
- III - Promover a saúde da mulher como política prioritária no município
- IV - Diagnosticar de forma precoce a ocorrência de câncer de mama.

Art. 3º. Para fins de alcançar os objetivos de apoio à saúde da mulher deverá ser implementada na rede municipal de saúde um sistema capaz de reorganizar os agendamentos de mamografia nos laboratórios locais, de modo a suprir a demanda e garantir tratamento adequado a todas as pacientes, através de decreto regulamentador.

Art. 4º. O paciente com suspeita de neoplasia receberá, encaminhamento para todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Art. 5º. O respectivo agendamento deverá ser tratado como prioridade, nas Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Saúde da Família, que constituem a rede de saúde pública no município.

Art. 6º. As mulheres com suspeita de neoplasia terão prioridade absoluta no atendimento junto aos médicos ginecologistas credenciados na rede, devendo o encaminhamento do clínico geral para a especialidade ser contemplado em no máximo 10 dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE

LEI N.º 1581/2021, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a presente Lei:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 4

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias da rede municipal e instituições da rede privada de ensino que ministrem Educação Infantil.

§ 2º - Além das disposições desta lei, o Sistema Municipal de Ensino reger-se-á, em sua atuação, pelos seguintes ordenamentos legais:

- a) Constituições Federal e Estadual;
- b) Lei Orgânica do Município;
- c) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96;
- d) Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- e) Leis federais, estaduais e municipais aplicáveis;
- f) outras normas legais editadas e pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na
- II. escola;
- III. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- IV. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- V. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII. valorização do profissional da educação escolar;
- IX. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da Lei Orgânica Municipal;
- X. garantia de padrão de qualidade;
- XI. valorização da experiência extra-escolar;
- XII. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII. respeito à diversidade étnico-racial e religiosa;
- XIV. garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XV. garantia de segurança nas escolas e proteção aos alunos, professores e demais recursos humanos, bem como proteção ao patrimônio da escola;
- XVI. valorização do trabalho coletivo e do espírito solidário.

CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - O dever do Município com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 5

- IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V - atendimento ao educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI - padrões de qualidade de ensino;
- VII - vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência a toda criança que completar 04 (quatro) anos de idade;
- VII - desenvolvimento e pesquisa de novas experiências e de novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia didática e de modelos de avaliação educacional, objetivando a inserção da criança e do adolescente no processo educacional, incluídos os que necessitam atendimento especial;
- VIII - implantação, nas instituições escolares, de equipamentos, sistemas e materiais facilitadores do ensino e da aprendizagem, inclusive os destinados às crianças que necessitam atendimento especial;
- IX - garantia de segurança nas escolas e proteção aos alunos, professores e demais recursos humanos, bem como proteção ao patrimônio da escola;
- X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar resultados e processos.

Art. 5º - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- IV - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
- VI - avaliar periodicamente a qualidade dos serviços educacionais, bem como o aprendizado dos alunos, tomando as providências cabíveis no sentido de eliminar as fragilidades observadas;
- VII - implementar o Plano Municipal de Educação.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - a Secretaria Municipal de Educação;
- IV - o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º - São órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I - as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental pertencentes à rede municipal de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - as instituições de Educação Infantil, mantidas por pessoas jurídicas de direito privado;
- III - a Secretaria Municipal de Educação, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, assim entendida como parte integrante do Poder Executivo Municipal;
- IV - o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado e, na forma da lei, responsável pelas atribuições do Poder Executivo Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito da educação municipal.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 6

TÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 9º - Serão recursos públicos destinados à educação os originários:

- I - receita de imposto próprios do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita dos incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 10 - O Município aplicará, anualmente, percentual igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ao Município, ou pelo Estado, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 11 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente

ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

- V - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo

TÍTULO IV DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 13 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, quando houver, devem ter base nacional comum e com base na proposta pedagógica e ainda as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 15 - Na oferta de Educação Infantil e do Ensino Fundamental para a população rural, o Sistema Municipal de Ensino promoverá adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação de calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 7

climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 16 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 17 - A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos de idade, completados até 31 de março do ano letivo;
- II - pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade, completados até 31 de março do ano letivo.

Art. 18 - Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

- I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- II - frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária letiva.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 19 - O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A instituição de ensino poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei Federal nº. 9394/96.

Art. 20 - O Ensino Fundamental, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
 - a) por promoção, para alunos que cursavam, com aproveitamento, a série ou fase;
 - b) por transferência, para candidatos precedentes de outras escolas;
 - c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição de ensino que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.
- III - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equidistantes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
- IV - a verificação do rendimento escolar obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
- V - o controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino, conforme o disposto no Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), conforme o disposto na Lei nº. 9394/96;
- VI - a cada instituição de ensino caberá expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas.
- VII - a jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola;

Art. 21 - O currículo do Ensino Fundamental deve ter uma Base Nacional Comum Curricular e uma parte diversificada, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - O currículo a que se refere o caput deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos ou como dispuser a legislação.

§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 8

§ 5º- Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino da língua inglesa.

Art. 22 – O Ensino Fundamental, com duração mínima de 09 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Parágrafo único - O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 23 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das instituições de ensino públicas do Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 24 - A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria, e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 25 – O Sistema Municipal de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a Base Nacional Comum Curricular, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão, no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

§ 3º - Poderá ser ofertado o ensino a distância para alunos que tenham 18 (dezoito) anos completos a ser cursado, prioritariamente, para a matrícula nos anos finais do Ensino Fundamental, do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 26 – Fica criado o Centro de Educação a Distância de Queimados – CEADQ, Escola da Rede Municipal de Ensino, como centro de referência em Educação a Distância do Município de Queimados.

Art. 27 – O Centro de Educação a Distância de Queimados – CEADQ, enquanto Unidade Escolar, concentrará atividades de estudo e certificação de alunos da Educação de Jovens e Adultos – EJA, de capacitação tecnológica e formação continuada para profissionais da Educação da Rede Municipal de Queimados, de pesquisa e desenvolvimento de recursos e tecnologias educacionais, bem como de criação e oferta de cursos livres de formação continuada para atendimento às demandas sociais.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a definição das diretrizes para a atuação do CEADQ no que tange a definição de modelos pedagógicos, áreas e níveis de atuação.

Art. 28 – Caberá ao CEADQ, a gestão do Projeto Pedagógico que será utilizado para atendimento às diversas demandas de formação, com Proposta Curricular avaliada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação – CME, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular e Diretrizes Curriculares específicas da EJA.

Art. 29 – A prática pedagógica dos Profissionais de Educação do CEADQ deverá contemplar tecnologias educacionais diversas, buscando prioritariamente alternativas virtuais, para o melhor aproveitamento do aluno.

Art. 30 – A oferta para alunos da modalidade de Educação de Jovens e Adultos no CEADQ deve ser destinada:

I – para os alunos a partir dos 18 (dezoito) anos completos no ato da matrícula;

II – prioritariamente para o ensino dos Anos Finais (6º ao 9º ano), conforme a oferta de vagas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 9

Art. 31 – A estrutura da escola da rede municipal – Centro de Educação a Distância de Queimados – CEADQ deverá ser composta por:

- I – 1 (um) Diretor Geral;
- II – 1 (um) Secretário Escolar;
- III – 1 (um) Orientador Pedagógico;
- IV – 1 (um) Orientador Educacional;
- V – Professores, conforme lotação realizada pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com a necessidade administrativa.

Parágrafo único - O estatuto do CEADQ deverá conter a descrição das funções e suas atribuições, considerando as especificidades da EAD.

Art. 32 – Como Unidade Escolar da rede municipal de Ensino, o CEADQ está vinculado ao Sistema de Municipal de Ensino.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 33 - Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º - A oferta de Educação Especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na Educação Infantil.

§ 3º - A Educação Especial será regulamentada por legislação própria a partir dos estudos da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

§ 4º. O Sistema de Ensino assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 33- A – O aluno deficiente, na forma da lei terá direito a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sempre que necessária.

Art. 33- B - O poder público deverá instituir cadastro de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na rede de ensino público e particular a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único - A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 33- C - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Art. 33- D - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 10

§1º. É considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 33-E - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo único - Em caso de reincidência apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 33-F – A garantia das condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, deve ser garantida pelo poder público, incluindo, sempre que necessário, apoio através do Centro de Atendimento Educacional Especializado de Queimados – CAEEQ.

§1º - O CAEEQ funcionará na forma da lei e com a regulamentação estabelecida pelo Decreto Municipal nº 2.274 de 04 de junho de 2018.

§ 2º - O CAEEQ deverá ter em sua estrutura além do previsto no Decreto Municipal nº 2.274 de 04 de junho de 2018, a composição da equipe multiprofissional e interdisciplinar da seguinte forma:

I - Psicopedagogo;

II - Psicólogo;

III - Fisioterapeuta;

IV - Fonoaudiólogo;

V - Assistente Social.

§ 3º - O Poder Público deverá buscar alternativas intersetoriais para a composição de profissionais da equipe multidisciplinar e interdisciplinar que não compõem o quadro da Educação.

§ 4º - O Gestor da Unidade Escolar, através de sua equipe pedagógica, para atender os dispostos nas leis do Sistema Municipal, encaminhará o aluno para avaliação biopsicossocial.

§ 5º - É assegurada atenção integral à saúde do aluno deficiente, nos termos da lei, em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário, o direito a laudo médico e/ou encaminhamentos adequados para seu contínuo desenvolvimento.

(EMENDA ADITIVA 005/2021 AUTOR: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – INCLUSÃO DO §4º ART. 33 e dos ARTIGOS: 33-A, 33-B, 33-C, 33-E, 33-F)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 – Cabe ao Município matricular todos os educandos a partir dos 07 (sete) anos de idade e, facultativamente, a partir dos 06 (seis) anos, no Ensino Fundamental.

Art. 35 – O Sistema Municipal de Ensino deverá:

I - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;

II - integrar toda sua rede escolar do Ensino Fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento.

Art. 36 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criados deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 37 – Revoga-se a Lei 1.494/19, de 16 de maio de 2019.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON MOREIRA CACVALCANTE
PRESIDENTE CMQ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 11

LEI Nº 1582/2021, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DORAVANTE DENOMINADO PRORREQ – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DE QUEIMADOS, ANISTIA DE MULTAS E DE JUROS E REMISSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o *Programa de Recuperação de Receitas de Queimados – PRORREQ*, observadas as condições fixadas nesta lei e em regulamento específico, a conceder anistia de multas e de juros e remissão da correção monetária para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Será objeto do PRORREQ apenas os valores decorrentes de multas, juros e correção monetária dos créditos, tributários ou não, vencidos, em favor do Município, excluindo-se o valor principal.

Art. 3º - A adesão ao programa que trata o *caput* do art. 1º desta lei deverá ser feita até 31 de dezembro de 2021, facultada a prorrogação através de decreto.

(Redação modificada pela Emenda nº 006/2021 – autor: Comissão de Finanças e Comissão de Constituição e Justiça)

Art. 4º - A anistia de multa e juros e a remissão da correção monetária para o pagamento dos créditos referidos no art. 2º desta lei, vencidos até 31 de dezembro de 2020, será concedida da seguinte forma:

- I. para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor de multa e juros e remissão de 100% (cem por cento) da correção monetária, em até 30 (trinta) dias a contar da adesão;
- II. para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de multa e juros e remissão de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, em parcelas mensais, sucessivas e iguais, até 31 de dezembro de 2022;
(Redação modificada pela Emenda nº 014/2021 – autor: Comissão de Finanças e Comissão de Constituição e Justiça)
- III. para pagamento integral e a vista de créditos decorrentes de preços públicos, multas contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias que estiverem fora do prazo de despesa descrito no art. 142 do Código Tributário do Município de Queimados – CTMQ, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor de multas e juros e remissão de 100% (cem por cento) da correção monetária, até 31 de dezembro de 2021;
(Redação modificada pela Emenda nº 009/2021 – autor: Comissão de Finanças e Comissão de Constituição e Justiça)
- IV. para pagamento parcelado de créditos decorrentes de preços públicos, multas contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e juros e remissão de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, em parcelas mensais, sucessivas e iguais, até 31 de dezembro de 2022.
(Redação modificada pela Emenda nº 008/2021 – autor: Comissão de Finanças e Comissão de Constituição e Justiça)

§ 1º - A adesão ao PRORREQ prevista nesta lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 2º - Os honorários advocatícios, custas judiciais e taxas judiciárias serão calculados sobre o montante do valor do crédito consolidado e poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo, e do convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita até 31 de dezembro de 2022, facultada a prorrogação através de decreto;

(Redação modificada pela Emenda nº 007/2021 – autor: Comissão de Finanças e Comissão de Constituição e Justiça)

§ 4º - No caso do preço público previsto nos incisos III e IV, a anistia e a remissão não incluem o valor principal.

§ 5º - O deferimento do pedido de adesão ao PRORREQ fica condicionado à assinatura de termo de acordo pelo contribuinte ou seu representante legal e o servidor responsável, sendo o vencimento da primeira parcela fixado em 30 (trinta) dias após a assinatura do mesmo.

Art. 5º - A anistia e a remissão previstas nesta lei não se aplicam:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 12

- I. aos créditos decorrentes de lei editada fora do âmbito de competência do Município;
- II. aos créditos objeto de transação e compensação;
- III. aos créditos decorrentes do ISSQN retido na fonte e não recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação municipal;
- IV. aos créditos decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/06;
- V. aos créditos objeto de auto de notícia crime, após o recebimento da denúncia pelo juízo;
- VI. às penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias que não exigem obrigação principal;
- VII. às multas administrativas.

Art. 6º - Os saldos de parcelamentos oriundos de acordos administrativos, poderão ser incluídos no PRORREQ, nos termos definidos em regulamento específico, sendo aplicado nesses a anistia de 60% (sessenta por cento) das multas e juros e remissão de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, desde que pagos até 31 de dezembro de 2022.

(Redação modificada pela Emenda nº 010/2021 – autor: Comissão de Finanças e Comissão de Constituição e Justiça)

Parágrafo único – Ficam excluídos do benefício referido no *caput* deste artigo os saldos de parcelamentos, já realizados junto à Procuradoria Geral do Município, ainda que inadimplidos.

Art. 7º - A inobservância de qualquer exigência prevista nesta lei e em regulamento específico, e o atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 30 (trinta) dias, inclusive quando descontadas parcelas por meio de débito automático em conta-corrente por igual período, implicará no cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, além de multa pelo descumprimento do PRORREQ de 10% (dez por cento) do saldo devedor, não sendo possível nova adesão ao programa.

§ 1º - Dentro do período de 30 (trinta) dias, antes do cancelamento, poderá o contribuinte recalcular a parcela em atraso, com novo vencimento em 15 (quinze) dias.

§ 2º - O valor apurado na hipótese de inadimplemento do parcelamento, nos termos desta lei, será levado a protesto extrajudicial, como autoriza o Decreto nº 2.082/16.

Art. 8º - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência.

Art. 9º - A não adesão ao PRORREQ ou mesmo o inadimplemento dos acordos celebrados na forma desta lei, não impede o contribuinte da utilização do parcelamento previsto no CTMQ.

Art. 10 - O contribuinte que não aderir ao PRORREQ ou que se torne inadimplente junto ao programa, poderá utilizar o parcelamento previsto no CTMQ, sem qualquer benefício fiscal.

Art. 10 – A – Fica autorizada a SEMFAPLAN – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO a cobrar de forma administrativa os exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, após regulamentação.

(Redação modificada pela Emenda nº 013/2021 – autor: Ver. Lucio Mauro Lima de Castro)

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei através de decreto.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

(Redação modificada pela Emenda nº 012/2021 – autor: Comissão de Finanças e Comissão de Constituição e Justiça)

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 13

MENSAGEM DE VETO Nº 014/2021, DE 30 DE AGOSTO DE 2021, À EMENDA SUPRESSIVA nº 011/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 113/2021.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DA EMENDA SUPRESSIVA nº 011/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 113/2021, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DORAVANTE DENOMINADO PRORREQ – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DE QUEIMADOS, ANISTIA DE MULTAS E DE JUROS E REMISSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Sirvo-me do presente para informá-lo que após analisar o autógrafo da Emenda Supressiva Nº 011/2021 do projeto de lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DORAVANTE DENOMINADO PRORREQ – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DE QUEIMADOS, ANISTIA DE MULTAS E DE JUROS E REMISSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, encaminhado através do Ofício DS/GP 131/2021, de autoria do Poder Executivo, não será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO:

Conforme constara no Ofício DS/GP 125/2021, o Projeto de Lei foi aprovado com Emenda, incluindo, entre outras, a Emenda Supressiva nº 011/2021 que retirou do projeto de lei o artigo abaixo transcrito:

Art. 6º - (...)

Parágrafo único – Ficam excluídos do benefício referido no *caput* deste artigo os saldos de parcelamentos, já realizados junto à Procuradoria Geral do Município, ainda que inadimplidos.

Ocorre que a alteração proposta por Vossas Excelências culminará em violação ao art. 14, *caput* e inciso I, da Lei Complementar nº 101/2021 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto importar em possível renúncia fiscal com a ampliação ou concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, sem a prévia existência de estudo técnico de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Destaca-se que os estudos técnicos presentes nos autos do processo administrativo referente ao P.L consideraram a existência do parágrafo único, do art. 6º do Projeto de Lei nº 113/2021, inexistindo, portanto, amparo para a supressão do referido dispositivo.

Destarte, diante da impossibilidade de realização de novos estudos técnicos, a fim de amparar a supressão do parágrafo único do art. 6º do P.L, inviável a sua retirada.

Diante do motivo indicado acima não é possível sancionar na totalidade o Projeto de Lei nº 113/2021 com as Emendas nº 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013 e 014/2021 em questão, de modo que **VETO** a Emenda Supressiva nº 011/2021 que retirou o Parágrafo Único do art. 6º do referido projeto:

Art. 6º - (...)

Parágrafo único – Ficam excluídos do benefício referido no *caput* deste artigo os saldos de parcelamentos, já realizados junto à Procuradoria Geral do Município, ainda que inadimplidos.

Diante dos motivos acima expostos vislumbra-se a impossibilidade de implementação da referida Emenda Legislativa nº 011/2021.

CONCLUSÃO

Frise-se que a matéria veiculada na referida Emenda Supressiva nº 11/2021 do Projeto de Lei é nobre, entretanto, em que pese o benefício da referida Emenda Supressiva ao Projeto de Lei, vislumbra-se a impossibilidade de sua implementação, pelos motivos acima relatados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar a emenda supressiva nº 011/2021** em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 30 de agosto de 2021.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O

DECRETO N.º 2676, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

“Abre crédito adicional suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 14

constitucionais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto um crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 60.148.987,24** (Sessenta milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para criar elemento de despesa e atender insuficiência de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria de Fazenda e Planejamento, Secretaria de Ordem Pública, Gabinete do Prefeito, Secretaria de Conservação e Serviços Públicos e Procuradoria Geral do Município, com fulcro no art. 41, I da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - A abertura do presente crédito adicional suplementar por este decreto está autorizada no art. 42 da Lei nº 4.320/64, 09 e 13 da Lei nº 1.555 de 2020 e processo administrativo nº 3427/2021/02.

Art. 3º - O presente crédito adicional suplementar será aberto com fulcro no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, conforme o programa constante do Anexo I deste decreto.

Art. 4º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior advirão de Tendência de Excesso de Arrecadação apurado para o exercício de 2021, conforme demonstrado no anexo II deste decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFMAM KAISER
P R E F E I T O

ANEXO I

CONTA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTA
97	0301.04.122.001.2.234	31.90.11	80	10.500.000,00
99	0301.04.122.001.2.234	31.90.94	80	2.294.769,30
104	0301.04.122.001.2.234	33.90.49	80	360.000,00
98	0301.04.122.001.2.234	31.90.13	80	2.000.000,00
101	0301.04.122.001.2.234	31.90.13	80	1.845.230,70
350	0501.12.361.017.2.024	31.90.11	80	1.600.000,00
352	0501.12.361.017.2.024	31.90.94	80	250.000,00
355	0501.12.361.017.2.024	33.90.49	80	100.000,00
351	0501.12.361.017.2.024	31.90.13	80	200.000,00
353	0501.12.361.017.2.024	31.90.13	80	100.000,00
321	0501.12.361.017.2.005	33.90.30	80	1.925.005,60
327	0501.12.361.017.2.011	31.90.11	15	4.500.000,00
330	0501.12.361.017.2.011	31.90.94	15	50.000,00
332	0501.12.361.017.2.011	31.90.13	15	7.000.000,00
367	0501.12.361.017.2.562	31.90.11	15	4.500.000,00
	0501.12.361.017.2.562	33.90.49	15	500.000,00
372	0501.12.361.017.2.562	31.90.13	15	1.000.000,00
1464	0902.08.122.001.2.377	31.90.11	80	1.203.000,00
1466	0902.08.122.001.2.377	31.90.94	80	250.000,00
1469	0902.08.122.001.2.377	33.90.49	80	97.000,00
1465	0902.08.122.001.2.377	31.90.13	80	300.000,00
1468	0902.08.122.001.2.377	31.90.13	80	150.000,00
1382	1302.10.122.024.2.273	31.90.11	80	5.500.000,00
1385	1302.10.122.024.2.273	31.90.94	80	100.000,00
1383	1302.10.122.024.2.273	31.90.13	80	150.000,00
1387	1302.10.122.024.2.273	31.91.13	80	280.000,00
311	0501.12.361.017.2.379	44.90.52	05	406.981,06
327	0501.12.361.017.2.011	31.90.11	15	733.045,46
288	0501.12.361.017.1.007	44.90.52	15	890.000,00
417	0501.12.367.017.1.017	44.90.52	80	155.000,00
386	0501.12.365.017.1.013	44.90.52	80	490.000,00
267	0501.12.122.017.1.378	44.90.52	80	1.329.003,37
271	0501.12.361.017.1.002	44.90.51	80	2.500.000,00
1060	2001.15.452.007.2.083	33.90.39	03	2.500.000,00
	2001.15.452.007.2.083	33.90.30	03	3.000.000,00
1621	0501.12.361.017.2.005	33.90.30	82	70.000,00
1068	2001.15.452.007.2.563	33.71.70	03	402.924,85
1364	2801.06.122.003.1.208	33.90.39	80	400.000,00
95	0301.04.122.001.2.233	33.90.39	80	50.000,00
113	0301.04.122.001.2.251	33.90.36	80	100.000,00
528	0801.04.122.019.2.058	33.90.39	80	36.648,21

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 15

114	0301.04.122.001.2.251	33.90.39	80	64.378,69
103	0301.04.122.001.2.234	33.90.47	80	200.000,00
14	0101.04.122.001.2.109	33.90.39	80	50.000,00
1348	2801.04.122.001.2.571	33.90.39	80	8.000,00
55	0201.04.123.001.2.093	33.90.39	80	8.000,00
TOTAL				R\$ 60.148.987,24

Fonte de Recurso: 03 - ROYALTIES - LEI 9.478 / 97 – 15 – FUNDEB / 05 – QSE / 80 – Impostos e Transferências de Impostos.

ANEXO II

APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				
PERÍODO BASE: JUNHO/2021				
UNIDADE: PREFEITURA	FONTE 15 - FUNDEB	FONTE 05 - SALÁRIO EDUCAÇÃO	FONTE 03 - ROYALTIES LEI 9.478/97	FONTE 80 - IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS
Receita Arrecadada no 1º período Ano 2020 - Janeiro a Junho	26.383.450,68	4.359.382,84	8.688.856,62	61.206.388,63
Receita Arrecadada no 2º período Ano 2020 - Julho a Dezembro	29.192.639,44	3.855.664,29	8.714.314,59	70.431.114,05
Receita Arrecadada no 1º período Ano 2021 - Janeiro a Junho	35.800.742,53	4.432.960,76	11.543.381,78	80.733.282,77
Receita Prevista para Ano 2021	54.110.000,00	7.901.500,00	16.484.002,00	135.194.248,40
CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO (%)				
1º Período de 2021 (I)	35.800.742,53	4.432.960,76	11.543.381,78	80.733.282,77
1º Período de 2020 (II)	26.383.450,68	4.359.382,84	8.688.856,62	61.206.388,63
TAX = (I) / (II) - 1	35,7%	1,7%	32,9%	31,9%
APLICAÇÃO DA TAXA DE INCREMENTO (%) SOBRE ARRECADAÇÃO DO 2º PERÍODO DE 2021				
Receita Arrecadada no 2º período Ano 2020 (III)	29.192.639,44	3.855.664,29	8.714.314,59	70.431.114,05
TAX (IV)	35,7%	1,7%	32,9%	31,9%
Previsão de Julho a Dezembro 2021 (III + IV)	39.612.641,31	3.920.740,42	11.577.203,38	92.901.005,49
TENDÊNCIA DE EXCESSO NO EXERCÍCIO DE 2021				
1 - Receita Prevista para o ano de 2021	54.110.000,00	7.901.500,00	16.484.002,00	135.194.248,40
2 - Projeção de Arrecadação em 2021	75.413.383,84	8.353.701,18	23.120.585,16	173.634.288,26
Arrecadação do 1º período 2021	35.800.742,53	4.432.960,76	11.543.381,78	80.733.282,77
Arrecadação do 2º período 2021 * TAX	39.612.641,31	3.920.740,42	11.577.203,38	92.901.005,49
PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	21.383.383,84	452.201,18	6.636.583,16	38.440.039,86
(-) Suplementações por excesso de arrecadação realizadas no exercício				
PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AJUSTADO	21.383.383,84	452.201,18	6.636.583,16	38.440.039,86
PROJEÇÃO DE 30% PARA ABERTURA DE CRÉDITO	19.173.045,46	406.981,06	5.972.924,85	34.596.035,88
SALDO DE 25% PARA EDUCAÇÃO MDE FONTE 80				9.610.009,37
SALDO AJUSTADO 90% DOS 25% DO MDE				8.649.008,97
SALDO PARA SUPLEMENTAÇÃO LIVRE FONTE 80				25.947.026,91

* Publicado no DOQ Nº. 168, de 27 de agosto de 2021. Republicado por ausência do anexo II.

Despachos do Prefeito

Processo nº 20185/2021/32. Requerente: DEISE MARIA DOS SANTOS ANDRÉ.

Com base no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 18/20, e na manifestação da Procuradoria Geral do Município - PGM, às fls. 23/24, **DEFIRO** o pedido de compensação do valor pago pelo tributo – IPTU relativo ao exercício 2020, sobre a Inscrições imobiliária números: 0063319, no valor de 43.7028 UFIRQs, com fulcro nos arts. 61, e 66 do Código Tributário do Município de Queimados - CTMQ.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 16

Atos do Procuradora Geral do Município

EXTRATO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E SIMILARES – JULHO 2021

Instrumento nº 051/21: Contrato de Locação, celebrado em 30/07/2021. Arquivado às fls. 335 a 340, no livro nº 02/21. Partes: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS e GANEM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, CPF/CNPJ nº 29.829.736/0001-59. Dispensa de Licitação, art. 24, X, da Lei nº 8.666/93. Objeto: Locação do imóvel situado à Rua Papagaio, nº 393, Pacaembu, Queimados/RJ. Destina-se exclusivamente, a armazenamento de materiais inservíveis da Secretaria Municipal de Saúde. Prazo: 36 MESES. Valor: R\$ 243.518,76. Dotação orçamentária: 1302.10.122.024.2275. Fonte: 80 - IMPOSTOS E TRANSF. IMP. Elemento de despesa 3.3.90.39.00.00. Empenho nº 197/2021, no valor de R\$ 20.100,13. Processo administrativo nº 13.0227.2019.

DULCINÉA ALVES MACIEIRA MACEDO
Procuradora Geral do Município
Mat. 4.199/81

Atos da Secretária Municipal de Administração

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº1201/SEMAD/2021. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ao servidor VALTAIR DOS SANTOS NUNES, Fiscal de Obras, matrícula 3258/11, SEMCONSESP, por 30 (trinta) dias a contar de 11/08/2021 a 09/09/2021 com base no parecer da Junta Médica no Processo Nº3317/2021-20. Após esse período o requerente deverá retornar ao trabalho.

PORTARIA Nº1202/SEMAD/2021. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a servidora LUANA MAIARA GONÇALVES DOS SANTOS, Técnica de Aparelho Gessado, matrícula 7229/01, SEMUS, por 30 (trinta) dias a contar de 19/08/2021 a 17/09/2021 com base no parecer da Junta Médica no Processo Nº3372/2021-06. Após esse período a requerente deverá retornar a novo exame pericial em 17/09/2021.

PORTARIA Nº1203/SEMAD/2021. CONCEDER PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE a servidora JULIANA LEANDRO LOPES, Auxiliar de Cuidador, matrícula 13786/01, SEMAS, por 30 (trinta) dias a contar de 28/08/2021 a 26/09/2021 com base no parecer da Junta Médica no Processo Nº1496/2021-09. Após esse período a requerente deverá retornar a novo exame pericial em 27/09/2021.

PORTARIA Nº1204/SEMAD/2021. CONCEDER PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE a servidora MARDELE DA CONCEIÇÃO EUGENIO, Assistente Social, matrícula 12485/01, SEMAS, por 30 (trinta) dias a contar de 26/08/2021 a 24/09/2021 com base no parecer da Junta Médica no Processo Nº1535/2021-09. Após esse período a requerente deverá retornar a perícia médica em 24/09/2021.

PORTARIA Nº1205/SEMAD/2021. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE a servidora TANIA BITTENCOURT DO NASCIMENTO, Supervisora Escolar, matrícula 6511/01, SEMED, por 15 (quinze) dias a contar de 21/08/2021 a 04/09/2021 com base no parecer da Junta Médica no Processo Nº1579/2021-05. Após esse período a requerente deverá retornar a novo exame pericial em 03/09/2021.

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONDENDO

Atos do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento

Processo: 22005/2020/32. Requerente: JARDIM ESCOLA PARAISO DE QUEIMADOS

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, à fl. 14, DEFIRO o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 889171, em nome da empresa JARDIM ESCOLA PARAISO DE QUEIMADOS, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados - CTMQ.

Processo: 21711/2020/32. Requerente: MWA INTERNET. COM LTDA

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, à fl. 11, DEFIRO o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 8937124, em nome da empresa MWA INTERNET. COM LTDA, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados - CTMQ.

Processo: 22297/2020/32. Requerente: SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR E FUNERAL ENVIDA RIO 2008 LTDA

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, à fl. 40, INDEFIRO o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 37, em nome da empresa SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR E FUNERAL ENVIDA RIO 2008 LTDA, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados - CTMQ.

Processo: 22540/2020/32. Requerente: JESSICA DA SILVA MEDEIROS - ME

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, à fl. 20, DEFIRO o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 8940821, em nome da empresa JESSICA DA SILVA MEDEIROS - ME, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados - CTMQ.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 17

Processo: 23137/2019/32. Requerente: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL REZENDE E FREITAS LTDA

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, à fl. 12, DEFIRO o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 678333, em nome da empresa ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL REZENDE E FREITAS LTDA, para o exercício de 2020, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados - CTMQ.

Processo: 23142/2019/32. Requerente: A. EUSTAQUIO PINTURAS E REFORMAS LTDA

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, à fl. 12, DEFIRO o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 8915464, em nome da empresa A. EUSTAQUIO PINTURAS E REFORMAS LTDA, para o exercício de 2020, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados - CTMQ.

Processo: 22561/2020/32. Requerente: FLF FERRAGENS E BAZAR LTDA

Com base na manifestação do Agente Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, à fl. 14, DEFIRO o pedido de Isenção da Taxa de Vistoria de Estabelecimento para a Inscrição Mobiliária nº 8928441, em nome da empresa FLF FERRAGENS E BAZAR LTDA, para o exercício de 2021, com fulcro no art. 300-A da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário no Município de Queimados - CTMQ.

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI
Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento
Matrícula 14191/01

Atos do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

PORTARIA Nº 003/SEMDE/2021, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º – Designar o servidor ANDERSON NASCIMENTO NUNES - Matrícula 8857/95 – Assessor Técnico para responder pela Subsecretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem prejuízos de suas atribuições e sem ônus a municipalidade, durante o período de gozo de férias (setembro/2021) do servidor PAULO RICARDO COSTA PINTO - Subsecretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI
Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Renda (Respondendo)
Matr. 14191/01

Atos da Secretária Municipal de Saúde

Processo Nº. 13.1040/2020. Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município em fls. 462/466v e 471/473v e da Controladoria Geral do Município em fls. 442/443 e 472, **AUTORIZO** na forma da lei a celebração do Termo de Reconhecimento da Dívida referente à prestação de serviços de fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo para abastecimento de veículos e equipamentos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, sem cobertura contratual, no período 30/04/2020 a 03/06/2020, no valor de **R\$ 43.218,96** (quarenta e três mil duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) e **ADJUDICO** em favor de **POSTO POTIGUAR LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 30.802.029/0001-58. AUTORIZO a emissão de NAD e NE.

MARCELLE NAYDA PIRES PEIXOTO
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula nº 14.192/01

Atos do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública

PORTARIA SEMUSOP Nº 041/2021

Dispõe sobre designação de **Comissão de Investigação Social dos Candidatos a Guarda Municipal de Queimados (C.I.S.C.G.M.Q)** e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública – SEMUSOP, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas e;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de cumprir Tutela de Urgência existente em processo administrativo Nº2155/2021/03;

CONSIDERANDO despacho às folhas 10 do processo administrativo Nº2155/2021/03 em dar continuidade das etapas do Concurso Público de 2015, referente ao cargo de Guarda Municipal, para a Candidata **Caroline Oliveira do Carmo**, que após ser considerada inapta no teste psicológico, através do processo judicial nº0001172-09.2016.8.19.0067, onde obteve decisão favorável para proceguir nas etapas seguintes do certame;

CONSIDERANDO despacho da Procuradoria Geral do Município nas folhas 21 processo administrativo nº2155/2021/03 em dar proceguimento a etapa de investigação social e curso de formação;

CONSIDERANDO os ditames consubstanciados e seus regramentos, bem como os prazos previstos no mesmo, com relação aos

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 18

procedimentos incidentais e interlocutórios referente ao item 9.1.d, do Edital do concurso público, à 5ª Etapa do processo seletivo público (**INVESTIGAÇÃO SOCIAL**), para o provimento do Cargo de Guarda Municipal da Cidade de Queimados;

CONSIDERANDO a necessidade de reafirmar formalmente as atribuições e responsabilidades dos Candidatos, terceiros, gestores e outras autoridades públicas, envolvidas nos trabalhos ora desempenhados por este órgão do poder executivo municipal.

RESOLVE:

Artigo 1º - O Governo Municipal de Queimados/RJ, por meio da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública através deste procedimento administrativo cria a: "**COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DOS CANDIDATOS DA GUARDA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**" - (**C.I.S.C.G.M.Q.**). Tendo esta por objeto, averiguar e selecionar os candidatos aptos para implementação da próxima etapa eliminatória do concurso público para o preenchimento do cargo de Guarda Municipal de Queimados, com base no disposto nas normas vigentes, no positivado edital do respectivo concurso público e na subsunção dos documentos e declarações, estes, entregues e alegados pelos candidatos, e os fatos e a verdade real, devidamente apuradas pela Comissão.

Artigo 2º - A seleção dos candidatos não obriga a Prefeitura Municipal de Queimados, do Estado do Rio de Janeiro a formalizar imediatamente a nomeação dos candidatos classificados e aptos, caracterizando apenas expectativas de direito para os selecionados.

DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 0001172-09.2016.8.19.0067

Artigo 3º - A criação do cargo de Guarda Municipal da Cidade de Queimados, disposta nos artigos 1º e 2º, da Lei no. 1252 de 16 de julho de 2015, e o disposto no Edital No 04/CEPUERJ/2015, no constante a alínea "e", do item 17.1 e a alínea "d", do item 9.1, referente à 5ª Etapa do Processo seletivo da candidata **Caroline Oliveira do Carmo**.

DO OBJETIVO

Artigo 4º - Este Ato Administrativo tem por objetivo criar mecanismos legais para realizar o procedimento de investigação social para a efetivação da 5ª etapa do processo seletivo do concurso público para o preenchimento do cargo de Guarda Municipal de Queimados.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 5º - Podem participar desta Comissão, sem fins lucrativos, somente os servidores estatutários e comissionados lotados na Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, do Município de Queimados, atuando há pelo menos 3 (três) meses na SEMUSOP.

DA SELEÇÃO E JULGAMENTO

Artigo 6º - A seleção dos candidatos será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Análise dos documentos acostados pelo candidato, para verificar a veracidade dos mesmos;
- b) Avaliação dos fatos alegados pelo candidato preenchidos no Formulário de Investigação Social, e a sua contraposição ou não, com a manifestação expressa e escrita realizada junto ao referido Formulário de Investigação Social (F.I.S.);
- c) Análise de cumprimento, em conjunto com todos os membros da CISCGMQ, dos procedimentos preparatórios e de mérito da investigação social;

Artigo 7º - A análise dos documentos será realizada por uma comissão designada para este fim, formada por, pelo menos, 03 (três) membros, que remeterão aos candidatos:

I - o Formulário de Investigação social em branco;

II - a cópia do item 17.1 do edital do Concurso público;

III - Os membros dessa Comissão posteriormente receberão o Formulário devidamente preenchido pelo candidato e todos os documentos exigidos e previstos no item 17.1, deste Edital, sendo esta uma fase eliminatória.

§1º - Os candidatos serão considerados INAPTOS quando, os fatos apresentados na F.I.S. não condizerem com a verdade real, averiguada pelos membros da Comissão, e/ou quando não apresentarem os documentos exigidos e/ou não se enquadrarem na hipótese constante deste Ato administrativo e do positivado no Edital do referido concurso público.

§2º - Será considerado APTO, o candidato que apresentar toda a documentação exigida e após a avaliação do F.I.S., for comprovado pela comissão a veracidade das informações prestados pelo candidato; e será considerado INAPTO o candidato que tiver atraso, pendência, inadimplência ou falta de qualquer dos documentos exigidos e ou necessários, para a devida avaliação por parte da **C.I.S.C.G.M.Q** junto ao candidato.

§3º - A avaliação técnica de Investigação Social será realizada por todos os membros da comissão, e dela resultara um documento demonstrando a condição de APTO ou INAPTO e a devida motivação da conclusão dos trabalhos.

§4º - Cada F.I.S. do candidato já preenchida pelo mesmo, será distribuída entre os membros da comissão para avaliação individual. Cada F.I.S. receberá um parecer técnico que deverá ser apreciado coletivamente pela mesma comissão, para que só então receba a sua avaliação final da 5ª etapa do processo seletivo.

§5º - O resultado da comissão de mérito será publicada em portaria no Diário Oficial do Município de Queimados.

Artigo 8º - Assim sendo, designa no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, para que respectivamente

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 19

componham a “Comissão de Investigação Social dos Candidatos a Guarda Municipal de Queimados” – (C.I.S.C.G.M.Q.), sem prejuízo de suas funções e sem ônus para o Município, a contar da data desta publicação, composta pelos servidores:

- Leonardo Correia Rabello - Matrícula 14339/01- Presidente da Comissão;
- Adeir Marink dos Santos - Matrícula 14547/01- Relator da Comissão;
- Luiz Fernando Felipe Souza - Matrícula 12269/01- Secretário da Comissão

Artigo 9º – Que o “Não Atendimento” das rotinas implantadas aqui, através deste procedimento administrativo acarretará, conforme o caso, em nulidade do ato ou de parte do mesmo, e ou em instauração de Processo Administrativo Disciplinar e possível punição, na medida da responsabilização e com a formalidade legal pertinente a cada caso.

Artigo 10º – Esta portaria revoga a portaria 004/SEMUSOP/17 DE 24 DE ABRIL DE 2017 e todas as disposições em contrário.

Artigo 11º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CALDAS DE MORAES
Secretário de Segurança e Ordem Pública
Matrícula: 14474/01

Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

ERRATA: Correção no D.O.Q nº 168 de 27/08/2021 para que conste:

Onde se lê: Atos do Conselho Municipal de Habitação

Leia-se: Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Presidente do COMDIM
Alessandra Montalto

Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência

ATA nº001 COMDEPE

Aos vigésimo dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, conforme a publicação em DOQ nº 154 de 09 de agosto de 2021, deu-se início a **Assembleia Ampliada** no auditório do Centro Esportivo e Lazer da Terceira Idade, situado na Av. Maracanã, s/n. Bairro: Pacaembu – Queimados / RJ, das 14h até 16h com a presença de João Lucas Maciel de Lima - Coordenador de Políticas da Pessoa com Deficiência (DOQ nº 111 - Portaria 1821/21), Silvio Carlos dos Santos Minas - Coordenador de Assuntos para Juventude e Subsecretário Adjunto de Assuntos para Juventudes (DOQ nº 49 - Portaria 1100/21), Sede dos Conselhos representada por Monique Fidelis da Silva recebeu as devidas documentações das Instituições da Sociedade Civil para composição do **Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Queimados - COMDEPEDE**. Sendo assim, conclui-se o recebimento de **5 (cinco) Instituições da Sociedade Civil presentes**, não sendo necessário a votação para possíveis outras indicações de assento. Divulgando desta forma as instituições devidas: **1) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Queimados (APAE); 2) Associação de Moradores do Bairro Vila Central Queimados / RJ (AMBVC); 3) Centro Esportivo e Educacional Golfinhos da Baixada (GOLFINHOS DA BAIXADA); 4) Ordem dos Advogados do Brasil - 54ª Subseção Queimados (OAB – QUEIMADOS); 5) Rotary Club Queimados**. Agradecendo à presença e comprometimento de todos em prol da garantia de direitos da pessoa portadora de deficiência queimadense.

João Lucas Maciel de Lima
Coordenador de Políticas da Pessoa com Deficiência

Atos do Conselho Municipal de Turismo

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a composição da comissão temporária para a elaboração do regimento interno do Conselho Municipal de Turismo de Queimados.

O Conselho Municipal de Turismo no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal/1988, Lei Federal nº 11.771/2008 e na Lei Municipal nº 1.498/19, de 13 de junho de 2019:

Considerando o princípio da publicidade que deve revestir os atos jurídicos;

Considerando a deliberação em reunião ordinária do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, realizada em 25 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR público a composição da comissão temporária para a elaboração do regimento interno do Conselho Municipal de Turismo de Queimados:

Thaís de Andrade Bula – **SEMUCTUR**

Juliana de Rezende Silva – **SEMUR**

Fabrcius Custodio de Souza Caravana – **CEPF**

Jorge José Campos – **S.T.T.M.Q.J**

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rômulo Ferreira Sales
Presidente do COMTUR

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 169 - Segunda - feira, 30 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 20

Atos do Conselho Municipal de Saúde

Ato Nº013/ COMSAQ/2021

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Queimados vem convocar os Srs.(as) Conselheiros (as) Municipais de Saúde para a Reunião Extraordinária que será realizada no dia **02 de Setembro de 2021**, no **Teatro Metodista** situado na **Rua Vereador Marinho Hemetério de Oliveira nº 1.180 - Centro, Queimados/RJ**, a **1ª chamada às 17:30** e a **2ª chamada às 18:00 horas, com o término às 20:00 horas**, com a seguinte pauta:

- 1) Verificação do Quórum;
- 2) Leitura e Aprovação de Pauta;
- 3) Informes da Mesa e dos Conselheiros;
- 4) Ordens do dia:
 - 4.1: Declaração de Vacância das Instituições do Segmento de Usuários e Edital de Convocação de Plenária de Eleição das Instituições do Segmento de Usuários;
 - 4.2: Atualização das Comissões Permanentes do Conselho Municipal de Saúde;
 - 4.3: Definição da Comissão de Revisão do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.
 - 4.4: Apresentação do Parâmetro de Vacinação do Covid - 19 em Queimados; Monitoramento do avanço e ações de Combate ao Covid-19 em Queimados; Ações de Acompanhamento do Sequelados em decorrência do Covid -19 em Queimados;
 - 4.5: Discussão no processo de elaboração do Plano Plurianual 2022-2025;
 - 4.6: Discussão sobre a elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025.

Josué Silva da Costa
Presidente do Conselho Municipal de Saúde